

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO

Prova Subjetiva – Questão 1

Aplicação: 17/8/2025

PADRÃO DE RESPOSTA

1 De acordo com o art. 124, § 4.º, da Constituição do Estado do Piauí, quando o Tribunal de Justiça apreciar, em tese, a inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo estadual, deverá ser citado previamente o procurador-geral do estado, a quem caberá atuar como curador da presunção de constitucionalidade, promovendo a defesa do ato ou do texto normativo impugnado. Essa previsão decorre da aplicação do princípio da simetria, segundo o qual os estados devem estruturar o controle concentrado de constitucionalidade de forma semelhante ao modelo federal, inclusive no que diz respeito à função institucional atribuída ao advogado-geral da União (AGU) nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) propostas no Supremo Tribunal Federal (STF) – art. 103, § 3.º, da Constituição Federal (CF). Em razão dessa simetria, o STF já consolidou o entendimento de que o papel desempenhado pelo advogado-geral da União em sede federal é, nos estados, exercido pelo procurador-geral do estado (STF, Primeira Turma, RE n.º 739.998 AgR/RN, Rel. min. Rosa Weber, j. em 12/08/2014, DJe-165 div. 26/08/2014 pub. 27/08/2014). Desse modo, aplicando-se a lógica da teoria dos poderes implícitos, é o procurador-geral do estado do Piauí que deverá ser citado para atuar como curador da presunção de constitucionalidade nas ADI ajuizadas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Convém destacar que, segundo a jurisprudência do STF (STF, Primeira Turma, ARE n.º 1.224.544 AgR-ED/SP, Rel. min. Rosa Weber, j. em 09/05/2022, DJe-090 div. 10/05/2022 pub. 11/05/2022), compete ao procurador-geral do estado atuar nas ações diretas de inconstitucionalidade estaduais, promovendo a defesa da lei ou do ato normativo estadual ou municipal.

2 No âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no STF, cabe ao advogado-geral da União atuar ordinariamente como curador da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos federais e estaduais impugnados (art. 103, § 3.º, da CF). A atuação do AGU na ADI consiste na defesa da constitucionalidade da norma legal ou do ato normativo questionado, independentemente de sua natureza (federal ou estadual), como expressão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Não há contradição entre essa função e sua competência institucional de chefiar a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente (art. 131 da CF). Isso porque, no controle concentrado de constitucionalidade, o AGU desempenha um papel de defensor da presunção de constitucionalidade das normas impugnadas, em nome da preservação da ordem jurídica, e não da representação de um ente federativo específico. Além disso, o AGU está vinculado ao dever de defesa da norma ou do ato impugnado, sendo-lhe vedado admitir sua inconstitucionalidade. Acerca do tema, destaca-se o voto do ministro Moreira Alves na ADI n.º 97 QO/RO, oportunidade em que o STF enfrentou pela primeira vez a questão. Há, ainda, outros julgados no mesmo sentido: ADI n.º 97 QO/RO (j. em 22/11/1989); ADI n.º 72 QO/ES (j. em 22/03/1990); ADI n.º 242/RJ (j. em 20/10/1994).

No entanto, o STF mudou de posição e passou a entender que o art. 103, § 3.º, da CF deve ser interpretado de forma mais flexível. Assim, o advogado-geral da União não é mais obrigado a defender uma norma cuja tese jurídica já tenha sido apreciada e declarada inconstitucional pelo próprio tribunal no exercício de sua jurisdição constitucional (ADI 1.616). Conforme explica doutrinador do direito constitucional, ao comentar essa mudança de entendimento, o STF entendeu que o AGU tem o direito de manifestação, não necessariamente a favor da lei, mas na defesa da CF e, portanto, dos interesses da União (art. 131). Além disso, o referido doutrinador entende que pesou para essa compreensão um aspecto prático: a CF não prevê qualquer sanção — mesmo de natureza processual — caso o AGU deixe de defender a norma. Desse modo, ainda que não se manifeste favoravelmente à lei, sua omissão ou seu posicionamento contrário não implica nulidade processual nem impede o julgamento da ação. O doutrinador acrescenta que essa liberdade de atuação do AGU se torna ainda mais evidente em caso de inconstitucionalidade formal. Nessa hipótese, não seria adequado que o AGU atuasse como defensor de uma lei inconstitucional, pois sua função essencial deve ser pautada pela defesa da própria Constituição.

Esse entendimento não é unânime. O STF, em momento posterior, compreendeu que compete ao AGU defender a norma impugnada, não podendo descumprir o múnus constitucional que lhe foi atribuído, manifestando-se pela procedência do pedido formulado na ADI. A coexistência de entendimentos distintos sobre o tema pode ser observada na sequência de julgamentos proferidos sobre a matéria: ADI n.º 2.681 MC/RJ (pub. 25/10/2013), ADI n.º 2.186/SP (pub. 18/11/2014), RE n.º 739.998 AgR/RN (pub. 27/08/2014), ADI n.º 2.744/ES (pub. 28/08/2018), ADI n.º 2.743/ES (pub. 28/08/2018), ADI n.º 1.050/SC (pub. 28/08/2018).

Mesmo na doutrina sobre o tema, não há uma uniformidade quanto à compreensão do papel do advogado-geral da União como curador da presunção de constitucionalidade nas ações diretas de inconstitucionalidade.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Procurador-geral como curador da presunção de constitucionalidade

Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Apresentou corretamente apenas um dos aspectos a seguir: (i) com base na Constituição do Estado do Piauí e na jurisprudência do STF, deverá ser citado para atuar como curador da presunção de constitucionalidade na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o TJPI o procurador-geral do estado; (ii) isso ocorre em razão do princípio da simetria.

Conceito 2 – Apresentou corretamente ambos os aspectos elencados acima, mas abordou apenas um aspecto de forma completa.

Conceito 3 – Apresentou corretamente e de forma completa ambos os aspectos elencados acima.

Quesito 2.2 – Entendimentos do STF

Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Apresentou apenas um dos aspectos a seguir, e o fez de forma correta e completa: (i) o STF entende que o curador deve sustentar a validade do ato impugnado, sendo-lhe vedado reconhecer sua inconstitucionalidade; (ii) isso se aplica, conforme o STF, ao AGU para leis e atos normativos federais ou estaduais e, nos Tribunais de Justiça, ao PGE, para leis e atos normativos estaduais ou municipais; (iii) essa obrigação decorre do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos; (iv) não há conflito com as atribuições institucionais de representação da União ou do estado; (v) o curador não é obrigado a defender a norma impugnada; (vi) essa exceção se dá quando o próprio Tribunal já tiver declarado a inconstitucionalidade em julgamento anterior envolvendo a mesma tese jurídica.

Conceito 2 – Abordou apenas dois ou três dos aspectos elencados acima de forma completa e correta.

Conceito 3 – Abordou apenas quatro ou cinco dos aspectos elencados acima de forma completa e correta.

Conceito 4 – Abordou todos os seis aspectos do quesito corretamente e de forma completa.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO

Prova Subjetiva – Questão 2

Aplicação: 17/8/2025

PADRÃO DE RESPOSTA

1 As formas tradicionais de extinção do crédito tributário, conforme o art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), incluem pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição e decadência, conversão de depósito em renda, consignação em pagamento, decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, dação em pagamento em bens imóveis, entre outras previstas em lei específica.

2 No art. 27 da Lei Complementar (LC) n.º 214/2025, são apresentadas as hipóteses específicas de extinção do crédito tributário para a contribuição social sobre bens e serviços (CBS) e o imposto sobre bens e serviços (IBS), que se somam àquelas do CTN. São elas: pagamento direto pelo contribuinte; recolhimento pelo adquirente da operação; recolhimento por terceiro expressamente designado em lei; compensação com créditos próprios reconhecidos pelo fisco; e o recolhimento automático no momento da liquidação financeira da operação (*split payment*), previsto de forma inovadora.

3 O *split payment* é a segregação automática do valor do tributo (IBS e CBS) no momento da liquidação financeira da operação comercial, sendo obrigatório para os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e para as instituições operadoras de sistemas de pagamentos, nas transações comerciais, incluídas as vendas no varejo, e funcionará automaticamente nos principais meios de pagamento, como, por exemplo, o PIX e os cartões de débito e crédito, conforme dispõe o artigo 31 da LC n.º 214/2025. Enquanto, no sistema atual, o processo de pagamento de tributos ocorre em um momento distinto da transação, consubstanciado em momento posterior ao fechamento mensal da apuração de débitos e créditos tributários pelas empresas, com o *split payment*, hipótese trazida pela norma regulamentadora da Reforma Tributária, a parcela devida ao fisco é automaticamente separada e provisionada para os cofres públicos. Em vez de o contribuinte receber o valor total e posteriormente recolher os tributos, o sistema retém automaticamente os valores devidos e os direciona: o IBS ao Comitê Gestor do IBS, e a CBS à Receita Federal.

4 O *split payment* é uma hipótese autônoma de extinção do crédito tributário, integrada ao sistema por meio do art. 27 da LC n.º 214/2025. A extinção do crédito ocorre no exato momento da liquidação financeira, por meio da retenção e do repasse automático. O contribuinte recebe apenas o valor líquido da operação, sem os tributos, e o crédito correspondente somente é admitido se o tributo for efetivamente recolhido (art. 35 da LC n.º 214/2025).

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN)

Conceito 0 – Não abordou as formas de extinção do crédito tributário ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou de forma correta até duas das seguintes hipóteses: (i) pagamento; (ii) compensação; (iii) transação; (iv) remissão; (v) prescrição e decadência; (vi) conversão de depósito em renda; (vii) consignação em pagamento; (viii) decisão administrativa ou (ix) judicial transitada em julgado; (x) dação em pagamento em bens imóveis, (xi) entre outras previstas em lei específica.

Conceito 2 – Abordou de forma correta apenas três ou quatro das hipóteses listadas acima.

Conceito 3 – Abordou de forma correta apenas cinco ou seis das hipóteses listadas acima.

Conceito 4 – Abordou de forma correta apenas sete ou oito das hipóteses listadas acima.

Conceito 5 – Abordou de forma correta nove ou mais das hipóteses listadas acima.

Quesito 2.2 – Hipóteses de extinção do crédito tributário constantes na LC n.º 214/2025 para o IBS e a CBS

Conceito 0 – Não abordou as hipóteses ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou de forma correta somente uma das seguintes hipóteses: (i) pagamento direto pelo contribuinte; (ii) recolhimento pelo adquirente da operação; (iii) recolhimento por terceiro expressamente designado em lei; (iv) compensação com créditos próprios reconhecidos pelo fisco; e (v) recolhimento automático no momento da liquidação financeira da operação (*split payment*), previsto de forma inovadora.

Conceito 2 – Abordou de forma correta apenas duas das hipóteses listadas acima.

Conceito 3 – Abordou de forma correta apenas três das hipóteses listadas acima.

Conceito 4 – Abordou de forma correta apenas quatro das hipóteses listadas acima.

Conceito 5 – Abordou de forma correta apenas cinco das hipóteses listadas acima.

Quesito 2.3 – Conceito de *split payment* e a aplicação concreta ao recolhimento do IBS e da CBS

Conceito 0 – Não discorreu sobre o conceito e nem sobre a aplicação do *split payment* ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou de forma correta somente um dos seguintes aspectos: (i) o conceito do *split payment*; (ii) a obrigatoriedade do uso do *split payment* pelos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos; e (iii) a retenção automaticamente dos valores devidos.

Conceito 2 – Abordou de forma correta somente dois dos aspectos listados acima.

Conceito 3 – Abordou de forma correta os três aspectos listados acima.

Quesito 2.4 – Momento em que ocorre a extinção do crédito tributário na modalidade do *split payment*

Conceito 0 – Não informou o momento em que ocorre a extinção do crédito tributário ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Informou de forma correta o momento da extinção do crédito tributário no *split payment*.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO

Prova Subjetiva – Questão 3

Aplicação: 17/8/2025

PADRÃO DE RESPOSTA

Segundo o art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal (CF), as autarquias serão criadas por meio de lei específica, ao passo que a instituição de empresa pública demanda autorização em lei, que, conforme previsto na Lei n.º 13.303/2016, deve indicar, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional.

O regime celetista no âmbito da autarquia é viável, uma vez que, conforme decidido pelo STF, no âmbito da ADI n.º 5.615, compete a cada ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, não tendo o texto constitucional imposto o regime estatutário para os servidores da administração autárquica. Nesse sentido, sendo ausente a lei estadual que deveria prever o regime jurídico único dos servidores, admite-se, segundo o entendimento do STF, o regime celetista para os servidores das autarquias.

Por outro lado, não seria viável o regime estatutário para os empregados da empresa pública, porquanto, observada a diretriz constitucional segundo a qual deverá haver tratamento similar entre as empresas estatais que exploram atividade econômica e as demais empresas privadas, com vistas a assegurar igualdade de competitividade entre elas. As empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de modo que seus empregados são contratados sob o regime da CLT (RE 688.267, Tema n.º 1.022 de repercussão geral).

Por fim, consoante decidiu o STF no julgamento do Tema n.º 1.022 de repercussão geral, admite-se a dispensa sem justa causa de empregados públicos, desde que precedida de motivação amparada em fundamento razoável, prescindível a instauração de processo administrativo, bem como o enquadramento nas hipóteses de justa causa previstas na legislação trabalhista.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Requisitos para a criação de autarquia e a instituição de empresa pública

Conceito 0 – Não respondeu ao questionamento ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Apresentou corretamente apenas um dos requisitos a seguir: (i) edição de lei específica para a criação da autarquia; (ii) autorização em lei para a criação da empresa pública; e (iii) indicação de relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional para a criação da empresa pública.

Conceito 2 – Apresentou corretamente apenas dois dos requisitos listados acima.

Conceito 3 – Apresentou corretamente os três requisitos listados acima.

Quesito 2.2 – Viabilidade dos regimes estatutário e celetista conforme a proposta indicada na situação

Conceito 0 – Não respondeu ao questionamento ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Apresentou corretamente apenas um ou dois dos seguintes aspectos: (i) possibilidade do regime celetista no âmbito da autarquia; (ii) competência do ente federativo na instituição do regime jurídico dos servidores; (iii) previsão constitucional sobre o regime dos servidores da administração autárquica; (iv) impossibilidade do regime estatutário no âmbito da empresa pública; (v) diretriz constitucional do tratamento das empresas estatais que exploram atividade econômica; (vi) regime jurídico das empresas públicas e regime de contratação dos seus empregados.

Conceito 2 – Apresentou corretamente apenas três ou quatro dos seis aspectos listados acima.

Conceito 3 – Apresentou corretamente apenas cinco dos seis aspectos listados acima.

Conceito 4 – Apresentou corretamente os seis aspectos listados acima.

Quesito 2.3 – Viabilidade da dispensa sem justa causa de empregados públicos concursados

Conceito 0 – Não respondeu ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Apresentou corretamente apenas um ou dois dos seguintes aspectos: (i) possibilidade de dispensa sem justa causa dos empregados públicos; (ii) motivação; (iii) fundamento razoável; (iv) prescindibilidade do processo administrativo; (v) enquadramento em hipótese de justa causa prevista na legislação trabalhista.

Conceito 2 – Apresentou corretamente somente três ou quatro dos cinco aspectos listados acima.

Conceito 3 – Apresentou corretamente os cinco aspectos listados acima.

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO

Prova Subjetiva – Questão 4

Aplicação: 17/8/2025

PADRÃO DE RESPOSTA

A coisa julgada está prevista no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de trazer segurança jurídica, fundada no princípio da confiança legítima. Após o trânsito em julgado, a decisão ganha, em regra, imutabilidade, como cláusula de preclusão, ressaltando-se que tal preceito não é absoluto.

A repercussão geral foi instituto criado a partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que teve como objetivo trazer um filtro para os recursos extraordinários, bem como estabelecer precedente qualificado, a ser respeitado pelos demais juízes e tribunais. As decisões do STF, em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

A ação rescisória é ação constitutiva negativa que tem como objetivo impugnar coisa julgada material, nas hipóteses expressamente previstas no Código de Processo Civil. Diante da existência de coisa julgada inconstitucional, o STF considerou como constitucional o § 15 do artigo 525 e o § 8.º do artigo 535, ambos do CPC, que permitem a propositura de ação rescisória diante da coisa julgada inconstitucional, quer o julgado do STF seja realizado em controle concentrado quer seja realizado em controle incidental. O termo inicial para a propositura da ação rescisória é contado da data de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF, diferentemente do que ocorre para os demais casos, em que, em regra, é contado a partir do trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Na hipótese, o STF assentou que os efeitos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória. Portanto, na situação hipotética apresentada, é cabível a propositura da ação rescisória.

A coisa julgada, apesar de ter previsão constitucional, não tem caráter absoluto. Há possibilidade de relativização da coisa julgada quando esta não oferecer segurança jurídica, como na hipótese da coisa julgada inconstitucional, de forma que, nessa hipótese, o título executivo pode ser considerado inexigível. Ressalte-se, entretanto, que ficou ressalvada a hipótese de preclusão, consistente no prazo de quinze ou trinta dias, conforme o caso, para que o executado particular ou a Fazenda Pública, respectivamente, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ultrapassado o referido prazo, haverá a preclusão para a alegação de inexigibilidade do título.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1 – Coisa julgada e força dos precedentes em repercussão geral

Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou apenas a previsão constitucional da coisa julgada ou apenas a força dos precedentes em repercussão geral, e o fez de forma parcialmente correta.

Conceito 2 – Abordou de forma totalmente correta apenas a previsão constitucional da coisa julgada ou apenas a força dos precedentes em repercussão geral.

Conceito 3 – Abordou corretamente tanto a previsão constitucional da coisa julgada quanto a força dos precedentes em repercussão geral.

Quesito 2.2 – Ação rescisória para impugnar a coisa julgada inconstitucional

Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou de forma correta somente um dos seguintes aspectos: (i) conceito e natureza da ação rescisória; (ii) possibilidade de aplicação ao caso concreto; (iii) possibilidade da propositura de ação rescisória no caso em apreço.

Conceito 2 – Abordou de forma correta somente dois dos aspectos listados acima.

Conceito 3 – Abordou de forma correta os três aspectos listados acima.

Quesito 2.3 – Relatividade da coisa julgada, inexigibilidade do título e hipóteses de preclusão

Conceito 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma totalmente equivocada.

Conceito 1 – Abordou de forma correta somente um dos seguintes aspectos: (i) relativização da coisa julgada; (ii) inexigibilidade do título executivo; (iii) hipóteses de preclusão.

Conceito 2 – Abordou de forma correta somente dois dos aspectos listados acima.

Conceito 3 – Abordou de forma correta os três aspectos listados acima.